



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.895 - SP (2014/0342410-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SUZETE RONDINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE, ACOBERTADO PELO MANTO DA COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Deve o Tribunal Regional cumprir o mandamento expreso no dispositivo constante da decisão transitada em julgado, cuja redação expressamente determina que os efeitos funcionais retroajam à data da impetração.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 26 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Presidente da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.895 - SP (2014/0342410-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão assim resumida (fl. 268):

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE, ACOBERTADO PELO MANTO DA COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação.

Alega a ora agravante que a decisão da autoridade reclamada não *viola a coisa julgada, pois os efeitos funcionais implementados não poderão gerar efeitos financeiros, repita-se, "uma vez que a impetrante não prestou serviço à administração, pois não foi nomeada para o cargo público em disputa", nos exatos termos estabelecidos pela Decisão exequenda* (fl. 280).

Diz ser a decisão *teratológica, violadora dos limites da construção jurisprudencial, pois além de atribuir efeitos financeiros à decisão exequenda, permite a contagem de tempo de contribuição fictício, o que é expressamente vedado pelo parágrafo 10 do art. 40 da Constituição Federal* (fl. 280).

Sustenta que o art. 40 da Constituição assegura aos servidores públicos regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Argumenta, também, que a decisão monocrática *desconsidera a necessária contribuição do servidor e do ente público para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que não poderá ocorrer, em se tratando de contagem fictícia* (fl. 281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.895 - SP (2014/0342410-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago para serem confirmados (fls. 269/270):

[...]

De fato, a coisa julgada foi formada nos termos da decisão que deu provimento parcial ao recurso em mandado de segurança, mantida em sede de agravo regimental, para determinar a *nomeação de SUZETE RONDINA GOMES DA SILVA no cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária, Especialidade de Execução de Mandados, em qualquer uma das Subseções Judiciárias do Estado do Mato Grosso do Sul, desde que aprovada nos exames psicotécnico e de saúde, assegurados os efeitos funcionais contados da data da impetração* (fl. 50).

Como visto, ficaram garantidos expressamente os efeitos funcionais desde a data da impetração, não podendo ser desrespeitada a ordem mandamental oriunda da segurança concedida com o provimento parcial do recurso em mandado de segurança, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Tal o contexto, caberia à parte interessada providenciar a tempo e modo oportunos o recurso cabível para impedir a formação da coisa julgada ou ajuizar ação rescisória no intuito de desconstituir a coisa julgada formada e rediscutir a matéria.

Dessa forma, deve o Tribunal Regional cumprir o mandamento expresso no dispositivo constante da decisão transitada em julgado, cuja redação expressamente determina que os efeitos funcionais retroajam à data da impetração.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para julgar procedente a reclamação apresentada e determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que cumpra integralmente, inclusive quanto aos efeitos patrimoniais, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0342410-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na**
Rcl **22.895 / SP**

Números Origem: 00120504120134038000 1075712 107572012 120504120134038000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SUZETE RONDINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SUZETE RONDINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.